



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## ACÓRDÃO

**QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO  
N. 0011878-75.2012.815.0011**

**ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para  
substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTES/RECORRIDOS: João Virgínio Ribeiro e Ana Carolina  
Sampaio Gondim Ribeiro**

**ADVOGADO: Vital Bezerra Lopes (OAB/PB 7.246)**

**APELADAS/RECORRENTES: LMF Engenharia Ltda e Andrade  
Marinho Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

**ADVOGADO: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (OAB/PB 9.312)**

**QUESTÃO DE ORDEM. 1)** SESSÃO DE JULGAMENTO INICIADA EM HORÁRIO DIVERSO DO QUE FOI VEICULADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. NULIDADE RECONHECIDA. **2)** PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO PARA OUTRO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. REJEIÇÃO. **3)** ACOLHIMENTO PARCIAL PARA ANULAR-SE O JULGAMENTO REALIZADO.

**1. "Nulidade absoluta consistente na antecipação da sessão de julgamento no Tribunal de origem, sem prévia ciência da parte."** (AgRg no AgRg no REsp 727.663/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

**2.** Anulando-se o julgamento, o processo continua sob a mesma relatoria e no mesmo órgão julgador, *ex vi* do art. 151 do RITJPB.

**3.** Questão de ordem acolhida parcialmente, para anular-se o julgamento do recurso apelatório.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o julgamento da apelação cível, ocorrido no dia 15 de março de 2016 (f. 276), em virtude da alteração do horário da sessão de julgamento, sem que as partes tivessem sido intimadas.**

Na certidão da sessão de julgamento, realizada no dia 15 de março de 2016, consta que este Órgão Colegiado decidiu o seguinte:

**Rejeitada a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso apelatório, e deu-se provimento parcial ao recurso adesivo. Presente a sessão o Advogado Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, em favor da parte apelante/recorrido.**

No mesmo dia em que foi realizada a sobredita sessão de julgamento o litigante JOÃO VIRGÍNIO RIBEIRO, por seu advogado, suscitou a presente **questão de ordem**, propugnando a nulidade do julgamento realizado. Fê-lo nos termos adiante:

Que conforme publicação no diário oficial de justiça, e intimado o causídico, ficara demarcado que o início da seção ordinária de julgamento do processo em epígrafe **se daria no dia 15 de março de 2016, às 14 h (quatorze horas), terça feira**, conforme diário oficial em anexo.

No entanto, ao comparecer à Segunda Câmara Especializada na data e hora informada para realizar a sustentação oral do r. processo, tem-se que **o causídico tomou ciência de que já havia ocorrido o julgamento às 08h30m (oito horas e trinta minutos).**

Ora, evidente a intenção do causídico em realizar a sustentação oral, mas que porém foi cerceado de defesa pelo fato da mudança de horário sem a devida notificação.

Destarte, requer que **seja anulado o Julgamento supramencionado**, haja vista o cerceamento de defesa ocorrido, e por consequência **seja redistribuído os autos do processo para outra Câmara, com um novo julgamento**, por ser medida inteira de salutar justiça. (sic, f. 278). - destaques nossos.

Às f. 284, esta relatoria determinou que fosse certificada "a hora em que se realizou a sessão de julgamento do dia 15 de março de 2016, bem como se houve mudança de horário e, neste último caso, se as partes foram comunicadas dessa eventual mudança".

Às f. 286, então, a servidora Renata Lins da Silva, Supervisora desta 2ª Câmara Cível, lançou a seguinte certidão:

Certifico, em resposta ao despacho (f. 284), que, por equívoco do Diário de Justiça, o horário da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Cível agendada e realizada aos dias 15 (quinze) de março de 2016, às 08H30 (oito horas e trinta minutos), fora publicada no DJ para realização às 14:00h (quatorze horas) – DJ 10.03.16 fls. 22/26 – e, haja vista a inobservância do equívoco na publicação e consequente ausência de conhecimento das partes e seus patronos/procuradores, faço conclusão destes autos à Douta Relatora para as anotações que achar pertinentes.

Após a referida certidão esta relatoria, nos termos do art. 10 do NCPC, determinou a intimação das partes adversas, a fim de que, querendo, proferissem manifestação sobre a temática. Todavia elas deixaram transcorrer o prazo *in albis* (f. 289).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA  
Relator**

Extrai-se dos autos, notadamente da certidão de f. 286, que, de fato, houve equívoco do Diário da Justiça quanto ao horário de início da Sessão de Julgamento, realizada no dia 15 de março de 2016.

Fora oficialmente veiculado que este Órgão Colegiado reunir-se-ia às 14:00 h (catorze horas), quando, de fato, a sessão teve início às 08h30m (oito horas e trinta minutos).

Entendo, portanto, que há nulidade quando há alteração do horário da sessão de julgamento, sem que as partes tenham sido previamente intimadas, como, a propósito, tem sido unívoca a jurisprudência pretoriana, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PAUTA. ANTECIPAÇÃO. COMUNICAÇÃO. AVISO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE CARACTERIZADA. JULGAMENTO ANULADO.

1. Com base no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, **havendo antecipação do julgamento, deve ser o advogado comunicado segundo os requisitos previstos nessa norma, não sendo**

**suficiente a simples publicação de aviso genérico no Diário da Justiça informando a alteração da data da sessão.**

2. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 445871/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 350).

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA – NULIDADE ABSOLUTA – CONHECIMENTO EX OFFICIO – LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

**3. Nulidade absoluta consistente na antecipação da sessão de julgamento no Tribunal de origem, sem prévia ciência da parte.**

Conhecimento parcial do recurso por efeito de questão relativa à prescrição, devidamente prequestionada, possibilita o exame da matéria de ordem pública.

4. Reconhecimento da nulidade do julgamento na origem, que deverá sanar o vício e realizar novo julgamento da demanda.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 727.663/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

Julgamento - Antecipação - Intimação.

A antecipação do horário de julgamento só se poderá fazer com intimação regular das partes e seus advogados, não bastando seja publicada simples comunicação, sem observância dos requisitos legais. (REsp 13.031/SP, Terceira Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 25/11/1991).

JULGAMENTO: ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO. INTIMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE.

**1. JÁ DECIDIU A CORTE QUE A "ANTECIPAÇÃO DO HORARIO DE JULGAMENTO SÓ SE PODERÁ FAZER COM INTIMAÇÃO REGULAR DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS, NÃO BASTANDO SEJA PUBLICADA SIMPLES COMUNICAÇÃO, SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS".**

2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 127.085/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/1997, DJ 09/12/1997, p. 64689).

Desse modo, é patente a nulidade suscitada.

Com relação à necessidade da distribuição deste feito à outra Câmara Cível, rechaço tal pleito, ante a inexistência de qualquer norma regimental que preveja tal procedimento.

De forma antagônica ao que foi veiculado na questão de ordem, o RITJPB é claro, no seu artigo 151, ao prever que o órgão julgador fica vinculado para o julgamento de todos os outros procedimentos posteriores do feito. Observemos:

Art. 151. **O órgão julgador** a que forem distribuídos recursos em sentido estrito, **de apelação** e de agravo de instrumento, correição parcial, mandado de segurança ou habeas corpus terá jurisdição preventiva para:

- a) **todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo;**
- b) ações que à mesma forem conexas ou continentes;
- c) **outros procedimentos que dele se originarem**, aí compreendidos, ainda, decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa.

Com base em tais considerações, **submeto a questão de ordem e a acolho parcialmente**, apenas para declarar a nulidade do julgamento da apelação cível, realizado no dia 15/03/2016, a fim de que outro seja realizado, sem que o processo seja redistribuído.

**Após a publicação do acórdão da questão de ordem, retornem-se os autos conclusos a esta relatoria.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de novembro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**